

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEL N° 0232/90 - AP. P. CEE N° 2930/90 E P.PGE  
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO PARA APRECIAR  
MATÉRIAS RELATIVAS AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.  
RELATOR: CONSELHEIRO YUGO OKIDA.  
PARECER CEE N° 0728/90 APROVADO EM 29/8/1990

### CONSELHO PLENO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 - TRATA O PRESENTE DE MANIFESTAÇÃO DA, CLN (DESPACHO DA PRESIDÊNCIA FLS. III, VERSO) NOS AUTOS DO PROCESSO QUE TRAMITA JUNTO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SOB N° 102681/90, E QUE TEM ORIGEM EM INICIATIVA DA PRESIDÊNCIA DESTA COLEGIADO, A PARTIR DA PROLAÇÃO DO PARECER CEE 331/90.

1.2 - REFERE-SE, O PROCESSO, AO PROBLEMA DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO EM PRATICAR ATOS ADMINISTRATIVOS, CONCEDENDO REAJUSTES ESPECIAIS A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1° E 2° GRAUS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DURANTE O PERÍODO EM QUE NÃO SE MANIFESTAVA A RESPEITO DOS PEDIDOS.

1.3 - A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MANIFESTOU-SE, DE FLS. 88 (PROC 102. 681/90) "USQUE" 99, SOLICITANDO A OITIVA PRELIMINAR DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

1.4 - A CONSULTORIA JURÍDICA DA SE, POR SEU TURNO, MANIFESTA-SE NO MESMO PROCESSO, DE FLS. 101 A 110, REMETENDO OS AUTOS À APRECIÇÃO DO CEE.

#### 2. APRECIÇÃO

TENDO EM VISTA AS DÚVIDAS SOBRE A VIABILIDADE DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ANTERIORMENTE SUGERIDAS, NO ÂMBITO DESTA COMISSÃO (FLS. 88/89), BEM COMO O FATO DE QUE FORAM EDITADAS NOVAS NORMAS NA MATÉRIA, QUE PROVOCARAM O EXAME DOS PREÇOS ESCOLARES, CASO A CASO, POR ESTE CONSELHO, ENTENDEMOS QUE PERDE O INTERESSE O PRESENTE EXPEDIENTE.

DE OUTRO LADO, SENDO CERTO QUE O CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO É O ÓRGÃO RECURSAL COMPETENTE, SUAS DECISÕES DEVEM SER ACATADAS POR ESTE CONSELHO ESTADUAL, O QUE JÁ VEM OCORRENDO.

ASSIM, SOMOS DE OPINIÃO QUE O PRESENTE PROCESSO DEVA SER ARQUIVADO, DESISTINDO ESTE CONSELHO, JUNTO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, DA PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS REAJUSTES ESPECIAIS CONCEDIDOS DIRETAMENTE PELO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.

#### 3. CONCLUSÃO:

EM FACE DO EXPOSTO, OS PARECERES PROLATADOS PELO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, EM GRAU DE RECURSO, SOBRE REAJUSTES ESPECIAIS DAS ESCOLAS DE 1° E 2° GRAUS DESTA ESTADO DEVEM SER ACEITOS E ACATADOS PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, COMO JÁ TEM OCORRIDO, ATRAVÉS DE INDICAÇÃO CEE/CENE.

DEVOLVA-SE O PRESENTE PROCESSO À PROCURADORIA GERAL, DO ESTADO, COM A SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO MESMO, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DOS QUESITOS INDICADOS À FLS. 108/110.

SÃO PAULO, 29 DE AGOSTO DE 1990.

**A) CONS° YUGO OKIDA.**

**RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO APROVA, POR MAIORIA, A DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR.

FORAM VOTOS VENCIDOS OS CONSELHEIROS: MARCELO GOMES SODRÉ, ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO E MARIA CLARA PAES TOBO.

O CONSELHEIRO MARCELO GOMES SODRÉ APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO SUBSCRITA PELAS CONSELHEIRAS ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO E MARIA CLARA PAES TOBO.

ABSTIVERAM-SE DE VOTAR OS CONSELHEIROS: ROBERTO MOREIRA, FRANCISCO APARECIDO CORDÃO E NACIM WALTER CHIECO.

SALA "CARLOS PASQUALE", EM 29 DE AGOSTO DE 1990.

**A) CONS<sup>o</sup> JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**  
**PRESIDENTE**

**"DECLARAÇÃO DE VOTO**

O PRESENTE PARECER APRESENTA DUAS ILEGALIDADES. PRIMEIRAMENTE, NÃO CONSTA QUE A CENE TENHA SE MANIFESTADO CONCLUSIVAMENTE ANTES DO ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE AO PLENO DO CONSELHO, FATO ESTE QUE DESRESPEITA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. POR OUTRO LADO, NÃO PODERIA O CONSELHO FEDERAL RECEBER DIRETAMENTE PEDIDOS DE REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO COMO FEZ NO PRESENTE CASO. SE O CONSELHO ESTADUAL NÃO RECEBEU PEDIDOS DE CORREÇÃO, O QUE NÃO FICOU CLARO NO PRESENTE PROCESSO, CABERIA AO CONSELHO FEDERAL DETERMINAR QUE O CONSELHO ESTADUAL DEVERIA PASSAR A RECEBER TAIS PEDIDOS. O CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO NÃO PODERIA CONCEDER O REAJUSTE DIRETAMENTE. NO CASO EM QUESTÃO NÃO HOUVE RECURSO AO C.F.E., MAS SIM FOI SUPRIMIDA UMA INSTÂNCIA OBRIGATÓRIA DE ANÁLISE DOS PEDIDOS, FATO ESTE MANIFESTAMENTE ILEGAL.

EM 29 DE AGOSTO DE 1990.

**A) CONS. MARCELO GOMES SODRÉ**

SUBSCREVERAM ESTA DECLARAÇÃO DE VOTO OS CONSELHEIROS ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO E MARIA CLARA PAES TOBO.

EXPLICITAÇÃO DE VOTO

O PROCESSO RELATADO NA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, E, POSTERIORMENTE, APROVADO POR MAIORIA NO PLENÁRIO, COLOCA UM PONTO FINAL NA QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE ANALISAR, EM GRAU DE RECURSO, OS PEDIDOS ORIUNDOS DE ALGUMAS ESCOLAS DE 1º E 2º GRAUS DESTES ESTADOS, JUNTO ÀQUELE ÓRGÃO FEDERAL.

OS PARECERES PROLATADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E PELA CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO NÃO DEIXAM QUAISQUER DÚVIDAS SOBRE O CORRETO PROCEDIMENTO DAS ESCOLAS AO PROCURAREM AMPARO JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME DECRETO-LEI 532/69.

POR TRATAR DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE FORO JURÍDICO, O PROCEDIMENTO DE ANÁLISE PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DESTES CONSELHO É PERTINENTE E NÃO CABE NENHUMA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS, UMA VEZ QUE, QUANTO AO MÉRITO, ESTA MESMA COMISSÃO HOMOLOGOU OS VALORES FIXADOS PELO C.F.E..

ALIÁS, É DE SE REGISTRAR QUE, SOBRE A MATÉRIA DE ENCARGOS EDUCACIONAIS, ESTE CONSELHO SEMPRE PROCUROU A OITIVA INICIAL DA CENE, PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, CONFORME PRESCREVE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

NO PRESENTE PROCESSO, A QUESTÃO LEVANTADA DIZ RESPEITO TÃO SOMENTE A "ATO ADMINISTRATIVO" E NÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS.

PORTANTO O FATO DE SER ENCAMINHADO O PRESENTE PROCESSO À CLN É PERFEITAMENTE LEGAL, REGIMENTAL E CONSONANTE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

QUANTO À QUESTÃO DO CFE ANALISAR "DIRETAMENTE" OS PEDIDOS DE ALGUMAS ESCOLAS DE 1º E 2º GRAUS SEM ANTES TER OUVIDO O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, A PRÓPRIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MANIFESTA-SE NO SENTIDO DE QUE ESTA OITIVA ESBARRA NO FATO DO CEE/SP NÃO TER ELABORADO NORMAS PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS REFERENTES À RECUPERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, SOB SUA JURISDIÇÃO.

É FATO VERDADEIRO QUE O CEE/SP NÃO ELABORARA NORMAS PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REAJUSTES ESPECIAIS.

A PRÓPRIA CENE, AO PROCEDER À ANÁLISE DOS PROCESSOS DE ESCOLAS QUE INGRESSARAM COM PEDIDO NESTE CONSELHO MANIFESTOU-SE, ATRAVÉS DE VOTO, DA SEGUINTE MANEIRA:

"EMBORA AS DELIBERAÇÕES DO CEE QUE SE REFEREM A MENSALIDADES ESCOLARES, SEJAM EDITADAS EM FUNÇÃO DE NORMAS FEDERAIS SUPERIORES, AINDA NÃO DELIBEROU ESTE COLEGIADO COM RESPEITE A NORMATIZAÇÃO DOS ESTUDOS SOBRE DEFASAGENS, PORTANTO, SUGIRO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PEDIDO, AGUARDANDO-SE A REGULAMENTAÇÃO DO ASSUNTO."

ESTE É O VOTO DO REPRESENTANTE DO MEC NA CENE, PROF. JATYR E. SCHALL, TENDO SIDO ACOMPANHADO NA SUA MANIFESTAÇÃO PELOS DEMAIS MEMBROS DAQUELA COMISSÃO, QUAIS SEJAM: MARCELO GOMES SODRÉ, REPRESENTANTE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, KARIN L. P. CERVEIRA, REPRESENTANTE DA SUNAB, ANTÔNIO C.A. DE ARAÚJO, REPRESENTANTE DA UNIÃO PAULISTA DOS ESTUDANTES SECUNDÁRIOS - UPES E CONS. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO.

ISTO COMPROVA A NÃO EXISTÊNCIA DE NORMAS E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, NÃO PODERIAM AS ESCOLAS AGUARDAREM UM LONGO PERÍODO A ESPERA DA NORMATIZAÇÃO SOBRE REAJUSTES.

A DECISÃO DO RECURSO AO CFE É AMPARADA PELO DECRETO-LEI-532/69. PORTANTO É PERFEITAMENTE LEGAL O FATO DAS ESCOLAS RECORREREM DA DECISÃO DO CEE/SP EM NÃO PERMITIR QUALQUER ANÁLISE DOS PROCESSOS NA MEDIDA EM QUE NÃO FORAM FIXADAS AS REFERIDAS NORMAS.

DESTA MANEIRA, AGIU CORRETAMENTE O COLEGIADO AO APROVAR O PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

EM 29 DE AGOSTO DE 1990.

**A) CONS. YUGO OKIDA**